



# Marco Civil da Internet

## Lei Nº 9.609/98

## Lei 9.610

Denis Alberto Ferreira  
Deborah Almeida  
Ezio B. Mendonça



## Sumário

<a href="#">1.</a>	O Marco Civil da Internet .....	3
<a href="#">1.1.</a>	Neutralidade de rede .....	3
<a href="#">1.2.</a>	Guarda de registros e privacidade .....	3
<a href="#">1.3.</a>	<b>Liberdade de Expressão</b> .....	4
<a href="#">2.</a>	LEI Nº 9.609/98 .....	5
<a href="#">2.1.</a>	<b>Art. 1º da Lei 9.609/98.</b> .....	5
<a href="#">2.2.</a>	<b>Par. 2º, Art. 2º</b> .....	6
<a href="#">2.3.</a>	<b>O Art. 4º da Lei 9609/98</b> .....	6
<a href="#">2.4.</a>	<b>Art. 6º</b> .....	7
<a href="#">2.5.</a>	<b>Na forma do Art. 9º da Lei 9609/98</b> .....	8
<a href="#">2.6.</a>	<b>Na forma do Art. 11</b> .....	8
<a href="#">3.</a>	Lei 9.610 .....	8



## 1 O Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet tem como objetivo principal oferecer segurança jurídica aos usuários da rede, sejam eles internautas, empresas, provedores e Administração Pública.

A Lei nº 12.965/14, portanto, fixa fundamentos, princípios, objetivos e direitos na utilização da rede mundial de computadores, além de criar normas de caráter processual para a proteção de tais direitos.

Outro objetivo evidente da norma é garantir os direitos à liberdade de expressão e privacidade dos usuários, direitos estes que se fazem presentes em todo o texto legal, veremos mais adiante que esse contexto pode ser controverso da lei já existente.

O marco civil da internet tem 2 anos de existência. A norma estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Dessa forma, estabelece-se um marco legal que uniformiza entendimentos ainda controversos. Segue abaixo algum deles:

### 1.1 Neutralidade de rede

Um dos pontos mais controversos do Marco Civil da Internet é a preservação e a garantia da neutralidade de rede. Ou seja, os usuários não podem ter suas conexões interferidas pelas empresas de telecomunicações, devendo ter o mesmo acesso independente do conteúdo navegado. Um dos principais objetivos do princípio da neutralidade da rede é a busca pela consolidação da democracia na rede, sobretudo por possibilitar uma rede mais igualitária e garantidora dos direitos fundamentais na rede. Mas o próprio MCI já prevê que existirá exceções a neutralidade na regulamentação prevista na regulamentação da lei.

### 1.2 Guarda de registros e privacidade

O Marco Civil da Internet diferencia dois tipos de provedores que serão reguladas pela legislação: os provedores de conexão à internet e os provedores de acesso a aplicações. Os provedores de conexão são determinados pelas empresas que fornecem o acesso à internet para os usuários, normalmente empresas de telecomunicações. Já os provedores de acesso a aplicações são as empresas que desenvolvem aplicativos, sites e redes sociais.

Em relação a guarda de dados dos usuários, a legislação prevê responsabilidades diferenciadas para cada uma dessas empresas. Os provedores de conexão serão obrigados a guardar os registros de acesso dos usuários por até um ano, dados esses relativos ao horário e data que a máquina se conectou à rede mundial de computadores. Contudo, tais empresas não poderão guardar qualquer tipo de dados sobre quais sites e aplicativos os usuários acessam.

Os provedores de acesso a aplicações é que são responsáveis por guardar os registros de quais atividades foram desenvolvidas pelos usuários na internet, mas somente por seis meses.



A lei permite ainda que tanto a guarda dos registros de aplicação quanto de conexão sejam realizados por um período maior do que o permitido, sendo necessário requerimento de autoridade policial, administrativa ou do Ministério Público.

O marco civil é claro ao estabelecer que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como os dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

De fato, tais registros são cruciais quando da prática de atos ilícitos em que os responsáveis se utilizam da falsa sensação de anonimato para praticá-los, sendo importante ressaltar que a intimidade e a privacidade dos usuários da Internet não serão afetadas pois tais informações somente poderão ser prestadas mediante ordem judicial (Art. 10, parágrafos 1º e 2º).

*"Tais dados e informações são objetos de proteção por sigilo legal, especialmente por parte dos provedores de serviços de internet. Estes dados somente poderão ser disponibilizados por ordem judicial, como regra geral, salvo algumas exceções legais como o consentimento livre, expresso e informado do próprio usuário."*

### 1.3 Liberdade de Expressão

Quanto a liberdade de expressão, por exemplo, o próprio MCI tem o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de internet por sua vez evitaria a censura uma vez que as empresas não seriam mais "responsáveis pelos conteúdos gerados por terceiros", impedindo assim a retirada de postagens de seus usuários sem que haja uma ordem judicial específica.

Apesar de não serem responsabilizadas mais pelos conteúdos publicados, o MCI não visa "impedir a autorregulação de seus ambientes virtuais por partes desses provedores, nem os obrigar a manter conteúdos quaisquer", podendo assim retirar conteúdos que violem suas políticas de conteúdo ou de privacidade de seus usuários.

De acordo com o especialista, em algumas hipóteses, busca-se a responsabilização do próprio provedor de pesquisa quando da divulgação de algum conteúdo infringente, porém se esquece, com frequência, que não é o provedor de pesquisa, e sim um terceiro, que disponibiliza o conteúdo na internet.

Com o MCI, agora os usuários sabem o que esperar do ambiente online, tanto no que diz respeito aos seus dados, quanto à consequência de suas atitudes online. Porém essa lei é apenas o primeiro passo para algo maior, já que é a primeira lei, desse tipo no Brasil.

Como vemos abaixo essa liberdade assegurada já estava prevista em nossa constituição, elevando a contraditória pois é algo ambíguo não agregando valor algum a posteridade da lei.

#### **Constituição brasileira de 1988**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



V - o pluralismo político.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

## 2 LEI Nº 9.609/98

A lei n.º 9.609 foi criada no ano de 1998, e dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

A lei é dividida em seis capítulos, sendo eles: disposições preliminares, da proteção aos direitos de autor e do registro, das garantias aos usuários de programa de computador, dos contratos de licença de uso, de comercialização e de transferência de tecnologia, das infrações e das penalidades e disposições finais.

O capítulo I é simplesmente a definição de software.

### 2.1 Art. 1º da Lei 9.609/98.

" Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificado, contido em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados".

Nesse caso não há novidades, a lei conserva a definição da lei antiga:

Lei 7646/87 | Lei no 7.646, de 18 de dezembro de 1987

Art. 1º São livres, no País, a produção e a comercialização de programas de computador, de origem estrangeira ou nacional, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas em lei.

Já o capítulo II dedica-se da proteção aos direitos de autor e de seu registro.

Os direitos patrimoniais sobre a propriedade de programas de computadores não são eternos, expiram alguns anos após a publicação ou criação, passando para o domínio público. Ou seja, o direito de explorar economicamente, com exclusividade, a titularidade do programa de computador perdura por 50 anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação ou, na ausência desta, da de sua criação, de acordo com artigo 2º, parágrafo 2º dessa lei.



Em consideração a este período devemos nos ater em questão do tempo. Hoje um programa nunca está estático cinquenta anos é muito tempo para os complexos avanços tecnológicos de nosso tempo. Ou seja, a seguridade patrimonial está totalmente assegurada aos verdadeiros criadores, pois em um sentido de flexibilidade de código 50 anos ainda é de abrangência sobre o que foi criado, após essa data as mudanças tecnológicas já assumiram novos caminhos fazendo com que aquela criação já tenha sofrido mudanças consideráveis para ser considerada outra tecnologia.

## 2.2 Par. 2º, Art. 2º

O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

Tendo em vista a inaplicabilidade da expressão "publicação", torna-se o texto não coerente e aplicável quando dirigida a um programa de computador, da mesma forma, ser de extrema dificuldade estabelecer, para início da contagem do tempo, o exato momento da "...criação" de um programa. Sendo mais aconselhável registrar de algum modo o software, para que se caracterize com precisão a contagem do tempo de tutela dos direitos.

Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia, é o que preceitua o art. 3º, da Lei nº 9.609/98. O registro está previsto no Decreto 2556 de 1998 da Presidência da República, este órgão responsável pelo registro é o INPI, Instituto Nacional da Propriedade Intelectual. O INPI é uma autarquia (autossuficiente mantendo as suas atividades sem apoio externo) que tem a atribuição legal de conceder registros e patentes, garantindo, assim, a propriedade industrial no Brasil.

De acordo com o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.609/98, o pedido de registro, se houver, deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: os dados referentes ao autor do programa e a seu titular, se distinto do autor, seja pessoa física ou jurídica; a identidade e descrição funcional do software; os trechos do programa e outros dados que se considerem suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvados os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

A lei do software não obriga o registro, é o que preceitua o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.609/98, entretanto, a falta desse registro não retirará a proteção autoral prevista na lei nem influenciará no prazo de contagem do exercício desse direito que é de 50 anos, como já visto.

## 2.3 O Art. 4º da Lei 9609/98

Estabelece que, salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos. O empregado que cria programas de computador somente receberá a sua remuneração ou o salário. Para o empregado receber alguma prestação extra pela sua atividade criadora deve haver ajuste prévio nesse sentido (parágrafo 1º do art. 4º). Porém, se este empregado criar o programa sem relação direta com o contrato de trabalho, sem



utilizar informações adquiridas com o empregador, tecnologia etc, nesse caso específico o programa pertencerá exclusivamente ao empregado (parágrafo 2º do art. 4º). As mesmas regras se aplicam aos bolsistas e estagiários (parágrafo 3º do art.4º). Pode, em alguns casos, ser causador de certa confusão, pois admite que o empregado tenha outra atividade em paralelo com o seu trabalho remunerado, isto é, possa desenvolver programas de computador de sua autoria, fora do horário do expediente, sem utilizar-se dos equipamentos, instalações, informações, segredos, etc., do empregador, assim justificando novas aplicações mais não desalienaria os conhecimentos e técnicas adquiridas no exercício da função. Para desenvolver programas não há necessidade de certos equipamentos e instalações, basta apenas um PC convencional.

#### 2.4 Art. 6º

Estabelece as exceções às violações de direitos. Porém permitem interpretações diversas dos enunciados, especialmente o enunciado do item III, que admite não constituir violação de direito de autora ocorrência de semelhança de um programa "A" com outro programa "B" quando tal semelhança se der por força das "...características funcionais da sua aplicação...", ou por força da "... limitação de forma alternativa para a sua expressão". Não há maiores explicações acerca do que vem a ser "...características funcionais" da aplicação de um programa. Com isso abre precedentes no litígio sobre similaridade de um programa, podendo argumentar com base no Art. 6º, III. Podendo então se afirmar que o programa só é igual ao outro por força das "...características funcionais da sua aplicação", já que ambos os programas, pôr exemplo-os argumentos são infundáveis - funcionam sob o mesmo ambiente de processamento, mesmos sistemas operacionais, mesmo hardware, etc., e ambos os programas são aparentemente iguais porque foram elaborados usando a mesma linguagem de programação, etc. Ficará difícil para um juiz, e mesmo para o próprio perito, identificar e determinar que "B" é, ou não é, cópia de "A", ou vice-versa, ou, então, que ambos os programas são semelhantes, mas que tal semelhança não constitui (ou constitui) violação de direito autoral.

Quanto ao capítulo III, este trata das garantias aos usuários de programa de computador

A Lei além de dispor sobre a proteção intelectual dos titulares de programas de computador, também se preocupa em estabelecer garantias mínimas aos usuários, como: contrato de licença de uso do respectivo programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos do programa ou as respectivas embalagens devem consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada. Também dispôs que aquele que comercializar programa de computador, sendo titular dos direitos do programa, ou titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos usuários a prestação de serviços técnicos complementares. Esses serviços técnicos são relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas suas especificações. Ainda estabelece a lei que, a referida obrigação persistirá em caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo quando se tratar de justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

O capítulo IV, cuida dos contratos de licença de uso, de comercialização e de transferência de tecnologia



## 2.5 Na forma do Art. 9º da Lei 9609/98

O uso de programa de computador no Brasil será objeto de contrato de licença. Contrato de licença de uso é um pacto celebrado entre o titular do programa de computador e o destinatário final do programa, autorizando que este utilize o programa.

Contrato de licença de comercialização é aquele no qual o titular dos direitos autorais, que deseje ampliar os pontos de comercialização do seu produto, se associa com terceiros, mediante contrato escrito, para o fim de comercialização do programa de computador.

## 2.6 Na forma do Art. 11

Os casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

O § 1º do Art. 3º da Lei 9609/98 dispõe que este registro deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas; II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

O capítulo V dispõem a respeito das infrações e das penalidades.

Por fim O último capítulo da lei é regido pelas disposições finais, que deixa claro a revogação da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

## 3 Lei 9.610

A Lei 9.610 de 19/02/98 altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

Com relação a adequação da legislação dos direitos autorais aplicável à proteção do software, o legislador nacional foi bastante célere em publicar as leis internas que o regulariam, pois em 1998, apenas dois anos após a inserção dos programas de computador no regime jurídico dos direitos autorais, foram publicadas as leis 9.609 e 9.610, respectivamente Lei do Software e Lei dos Direitos Autorais.

O Brasil adotou aquela de origem francesa, dualista, na qual o direito moral do autor é indissociável de sua pessoa, sendo personalíssimo, perpétuo, inalienável e imprescritível.

A Lei n. 9.610/98, passou ser conhecida como a nova Lei de Direitos Autorais, que faz expressa remissão à lei n. 9609/98, está veio a ser complementada pelo Decreto n.2.556, de 20.04.1998, que é o Regulamento de Registro de Programas de Computador).

A lei de direitos autorais é expressa no sentido de que o programa de computador (software) embora se trate de criação de direito de autor, deveria ser regido por lei própria, no



caso, a Lei n. 9.609/98, sendo apenas aplicáveis as disposições da lei dos direitos autorais genérica que fossem cabíveis.

(Art. 7º, parágrafo primeiro, da Lei 9.610/98):

"§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis".

O conhecimento técnico no meio jurídico brasileiro a respeito da área de abrangência de proteção que o direito de autor confere aos programas de computador ou software ainda é pouco difundido, controverso e primário. A leitura do repertório de jurisprudência e de doutrina revela que a verticalização sob este tema extremamente importante ainda é superficial, e pouco encontrada. Via de regra, as premissas lógicas dos direitos de exclusividade do software situam-se na "máxima", mas verdadeiramente mínima concepção, de que os programas de computador são protegidos por direito de autor. Nada mais básico, limitado e parcial. A avaliação adequada e integral da questão do direito de autor sobre programas de computador é sobremaneira mais complexa, extensa e variada do se imagina. Acresce como grau dificultador o fato de que tais avaliações necessariamente transitam por áreas de elevada subjetividade.

A lei é demasiadamente genérica e pouco objetiva. Não diz o que é protegível nos softwares em grau de especificidade que seria desejável. Há quem diga que a lei é um moderno diploma, pois se vale de técnicas legislativas que a tornam à prova de obsolescência, pois não engessa a realidade e assim perdura incólume por anos, sem sofrer com a evolução da técnica, inegavelmente rápida. Entretanto, este mecanismo de "juventude perene" da lei – o mesmo aplicado ao novo código civil - traz problemas à aplicação do direito. Notadamente no que se refere à segurança a respeito das aplicações do direito nos tribunais. Pois as facetas técnicas dos diversos tipos de programas de computador não são referidas na lei e isto gera margem de insegurança do que é percebido pelo gênio inventivo dos advogados e juizes e do que possa ser criado de forma equivocada. Esta realidade iniludível é facilmente constatada quando observados em minúcias os diversos programas de computador que existem no mercado. O exame destes bens revela que pelo menos três enfoques são claramente visíveis na avaliação do que se tenta proteger através do direito de autor, e que não são referidos na lei:

- a) Programação ou "fontes".
- b) Estrutura dinâmica de uso.
- c) Design existente no software (este mais propriamente não pertencente ao software, mas fatalmente existirá no seu bojo).

Os fontes de programação são justamente a ordem lógica (método ou ordem metodológica) através do qual o programador conseguiu ordenar e alcançar os fins colimados com o programa. É a estrutura de programação (o esqueleto cibernético). Isto seria uma criação autoral, pois teria sido criada por decorrência da criação do espírito humano, seguindo um roteiro e caminhos subjetivo e próprio. É a metodologia, são os caminhos trilhados pelo programador para alcançar uma finalidade. Por isso que a regra geral é a de que a finalidade não é propriedade de ninguém, mas sim a forma pela qual se alcança a mesma. A observação da finalidade na avaliação de existência de plágio somente deve existir como elemento adicional de prova da



intenção do agente infrator. Isoladamente não possui a menor condição de ser erigida como aspecto de proteção.

Outra faceta do programa de computador que goza da proteção da lei de direitos de autor é o designou aspecto gráfico-estético que estejam estampados nas telas que podem ser abertas no programa de computador: a disposição de figuras, de desenhos e do conjunto ou esquema global de figuras e cores constitui criação do espírito humano, aptos a serem protegidos pelo direito de autor. Entretanto, este aspecto será protegido não somente pela lei de direitos de autor do computador, mas também pela aplicação da lei de proteção dos direitos de autor genérica (Lei 9.610/98), sob as modalidades de desenhos.

Elencar o design como faceta protegível do programa de computador pode parecer inadequado. Em termos puros e exatos, design nada tem a ver com programa de computador. Tem relação direta com a lei 9610/98, e não com a lei 9609/98. Mas, inseriu-se este tema no presente artigo em razão da experiência ter demonstrado que os plágios de programas de computador ocorrem não - somente quanto aos fontes e estrutura dinâmica de uso, mas conjuntamente também com o design: o objetivo do infrator é induzir o consumidor a erro, para que este pense que o seu programa plagiador seja o programa plagiado, que via de regra é objeto de sucesso no mercado. Apenas o sucesso é plagiado e copiado. O fracasso não. Aliás, existem plágios de páginas de internet onde o infrator busca utilizar o mesmo aspecto estético da homepage, nos visíveis propósitos de confundir o consumidor.

A observação de todos estes aspectos, aqui explanada singelamente, revela que os temas e estudos envolvendo os programas de computador ainda se encontram nos primórdios e muito pouca compreensão se tem a respeito deste bem. O que assusta é que a velocidade de desenvolvimento do software e das novas facetas de uso humano é muito maior do que a velocidade de assimilação da doutrina, e do apaziguamento de opiniões nos tribunais. Nem bem alguns litígios surgiram, e novas ideias, uso e técnicas já avançaram com notável rapidez. A dinâmica com que a informática penetra na vida do homem moderno torna ainda distante o tempo do equilíbrio de opiniões nos tribunais. Corremos o risco de quando compreendermos os conceitos da atual estruturação técnica e jurídica do programa de computador, isto já ser algo ultrapassado e de pouca utilidade prática. “